

# Orientações Consultoria De Segmentos Redução de base de cálculo do ICMS no cálculo do diferencial de alíquota nas operações

resultantes da EC 87/2015

03/03/2016



# Sumário

1.	Questão	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente	3
2.1.	Mecanismo de Cálculo com base no Convênio ICMS 152/2015	4
2.2.	Demonstrativo de cálculo com base na emissão de notas	4
3.	Análise da Consultoria	6
3.1.	Convênio ICMS 93/2015	6
3.2.	Convênio ICMS 153/2015	7
3.3.	Interpretação da Consultoria IOB	7
3.4	Consulta ao Plantão Fiscal da SEFAZ-AM	11
4.	Conclusão	13
5.	Informações Complementares	14
6.	Referências	14
7.	Histórico de Alterações	14



#### 1. Questão

Cliente com várias unidades fabris instaladas pelo Pais, tem uma de suas unidades instaladas no polo industrial do Estado do Amazonas. O Estado do Amazonas conhecido como berço dos incentivos fiscais, a conhecida Zona Franca de Manaus criada pelo Decreto-Lei nº 288/1967, para impulsionar o desenvolvimento econômico da Amazônia Ocidental administrado pela SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O cliente, têm benefícios fiscais de redução da base de cálculo do ICMS operacional, considerando os benefícios fiscais destacados na legislação estadual do Amazonas.

Questiona o tratamento de carga tributária efetiva para o cálculo do ICMS Próprio e do ICMS por Diferencial de Alíquota, devido na operação a consumidor final não contribuinte do ICMS, onde remete a mercadoria do Estado do Amazonas para outra unidade federada.

Argumenta que sistema TOTVS, está aplicando a redução no cálculo do ICMS Operacional corretamente, mas não está fazendo o cálculo do DIFAL devido: "está aplicando a mesma redução/proporção para a parcela do ICMS Origem no DIFAL" – e entende que não é devido. Para o cálculo do DIFAL entende que deve aplicar o ICMS origem **sem** considerar a redução de base de cálculo (não igual ao operacional).

# 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente encaminha para início da análise a **Lei 2.826/03** do Estado do Amazonas, que trata da Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrajudiciais, citando o seguinte § 10°, inciso VI, artigo 19°:

Art. 19. As empresas beneficiadas com incentivos fiscais deverão cumprir as seguintes exigências:

I - implantar o projeto técnico e de viabilidade econômica na forma aprovada pelo CODAM, observado o processo produtivo, o montante do investimento e a quantidade de mão de obra previstos para cada ano, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação do Ato Concessivo, prorrogável desde que devidamente justificado com novo cronograma aprovado pelo CODAM;

II - manter programas de benefícios sociais para os seus empregados, de acordo com o enunciado nos arts. 8º e 212, § 1º da Constituição Estadual, especialmente, nas áreas de alimentação, saúde, lazer, educação, transporte e creche a preços subsidiados;

III - desenvolver programas de regionalização e de desenvolvimento tecnológico, nos termos e condições estabelecidas pela legislação;

 IV - manter programas de gestão de qualidade, meio ambiente e de segurança e saúde ocupacional;

V - manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa alusiva aos incentivos previstos nesta Lei, de acordo com modelo e especificações aprovados pela SEPLAN;

VI – reservar parcela de sua produção de bens de consumo final para atender a demanda local, hipótese em que a sociedade empresária industrial incentivada deverá aplicar, na saída interna do produto, a base de cálculo do



ICMS reduzida de forma que a carga tributária corresponda a 7% (sete por cento) do valor da operação;

(...)

§ 10. Aplicar-se-á, também, a carga tributária reduzida prevista no inciso VI do caput deste artigo nas operações que destinem bens a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação.

## 2.1. Mecanismo de Cálculo com base no Convênio ICMS 152/2015

#### CONVÊNIO ICMS 152, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º da cláusula segunda:

"§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.";

Cláusula segunda Ficam acrescidos ao Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015, os seguintes dispositivos:

I - à clausula segunda:

a) o § 1º-A:

"§ 1º-A O ICMS devido ás unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1°;

ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;

ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.":

### 2.2. Demonstrativo de cálculo com base na emissão de notas

Para efeitos de exemplificação o cliente nos encaminhou a tag de duas notas fiscais com situações da Nota 1 (aplicando a redução do ICMS Origem) para o cálculo do diferencial de alíquota e outra a Nota 2 (não aplicando a redução do ICMS Origem) para o cálculo do diferencial de alíquota o que entende que a Nota 2 está correta conforme exposto:

### Nota 1:

<ICMS20>
<CST>20</CST>
<modBC>3</modBC>
<pRedBC>33.3333</pRedBC>
<vBC>83333.38</vBC>
<pICMS>12.00</pICMS>
<vICMS>10000.01</vICMS>
</ICMS20>



<ICMSUFDest>

<vBCUFDest>125000.00/vBCUFDest>

<pFCPUFDest>1.0000/pFCPUFDest>

<pICMSUFDest>12.0000/pICMSUFDest>

<pICMSInter>12.00</pICMSInter>

<pICMSInterPart>40.0000</pICMSInterPart>

<vFCPUFDest>1250.00</vFCPUFDest>

<vICMSUFDest>2000.00</vICMSUFDest>

<vICMSUFRemet>3000.00</vICMSUFRemet>

</ICMSUFDest>

ICMS origem = BC x ALQ inter

83.333.38 x 12,00 = 10.000,01

Houve redução de 33,3333 na base de 125.000,00.

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

[125.000,00 x 13,00] - 10.000,00

[16.250,00] - 10.000,00

= 6.250,00

Onde no destino não há redução, então usa-se base cheia (125.000,00) e utiliza-se 13%, que compreende 12% interna no destino + 1% de FCP.

Logo, o DIFAL é de 6.250,00 onde, distribui-se conforme o XML:

<vFCPUFDest>1250.00</vFCPUFDest>

<vICMSUFDest>2000.00</vICMSUFDest>

<vICMSUFRemet>3000.00</vICMSUFRemet>

Totalizando os 6.250,00.

#### Nota 2:

<ICMS20>

<orig>0</orig>

<CST>20</CST>

<modBC>3</modBC>

<pRedBC>33.3333

<vBC>83333.38</vBC>

<pICMS>12.00</pICMS>

<vICMS>10000.01</vICMS>

</ICMS20>

<ICMSUFDest>

<vBCUFDest>125000.00</vBCUFDest>

<pFCPUFDest>0.0000/pFCPUFDest>

<pICMSUFDest>17.0000</pICMSUFDest>

<pICMSInter>12.00</pICMSInter>

<pICMSInterPart>40.0000</pICMSInterPart>

<vFCPUFDest>0.00</vFCPUFDest>

<vICMSUFDest>4500.00</vICMSUFDest>

<vICMSUFRemet>6750.00</vICMSUFRemet>

</ICMSUFDest>

ICMS origem = BC x ALQ inter

83.333.38 x 12,00 = 10.000,01

Houve redução de 33,3333 na base de 125.000,00.

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

[125.000,00 x 17,00] - 10.000,00



[21.250,00] - 10.000,00

= 11.250,00

Onde no destino não há redução, então usa-se base cheia (125.000,00) e utiliza-se 17%, que é a alíquota interna no destino.

Logo, o DIFAL é de 11.250,00 onde, distribui-se conforme o XML:

<vICMSUFDest>4500.00</vICMSUFDest>

<vICMSUFRemet>6750.00</vICMSUFRemet>

Totalizando os 11.250,00.

### 3. Análise da Consultoria

Primeira cabe analisarmos, que a partir de 1º de janeiro de 2016, entrou em vigor aplicação da alíquota interestadual estabelecidas pelo Senado Federal nas operações inclusive destinadas a não contribuintes do ICMS.

Há que se avaliar, que qualquer benefício fiscal, como na questão apresentada, trata da redução de base de cálculo, devendo ser aplicada nas operações internas e não nas operações interestaduais, a menos que esteja ajustado por Convênios celebrados pelos Estados e Distrito Federal conforme determina a Lei Complementar nº 24/1975. Assim para o cálculo do diferencial de alíquota, a rigor e, lembrando que a análise deve levar em conta a legislação da Unidade Federativa de destino.

A consultoria avaliou além das normas tributária dos Estados do Paraná e Amazonas, e os Convênios de ICMS que dispõe sobre a matéria a fim de identificar a regra de cálculo a ser aplicada conforme apresentaremos.

### 3.1. Convênio ICMS 93/2015

#### Convênio ICMS 93/2015

Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:

- I se remetente do bem:
- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";
- II se prestador de serviço:
- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".



§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A O ICMS devido ás unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:

ICMS origem = BC x ALQ inter

ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem

Onde:

BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º; ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação; ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.

### 3.2. Convênio ICMS 153/2015

#### Convênio ICMS 153/2015

Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até a data de vigência deste convênio e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

- § 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata ocaput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.
- § 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

Em acordo com o § 1º, da cláusula primeira, do citado Convênio 153/2015, o benefício fiscal, "concedido na operação ou prestação interna" pela UF de destino é aplicável ao cálculo da diferença entre as alíquotas. Assim, a rigor e, lembrando que a análise deve levar em conta a legislação da UF de destino, e temos que, **eventuais benefícios fiscais praticados** pela **UF de origem** na operação ou prestação interestadual não devem ser considerados no cálculo do Diferencial de Alíquotas.

### 3.3. Interpretação da Consultoria IOB

A fim de termos uma opinião a respeito do assunto, compartilhamos a questão com a consultoria externa, na qual se pronunciou favorável ao entendimento em <u>não considerar a devida redução de base de cálculo</u> para o cálculo do diferencial de alíquota, conforme segue o Orientações de algumas unidades federadas:



### I – Posição UF do Paraná:

```
Pergunta
Conforme Convênio ICMS 152, calcula-se a diferença do ICMS da origem e do destino.
Onde:
BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no 1º;
ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;
ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.
1) *** Nota gerada pelo sistema ERP ***:
<ICMS20>
<orig>0</orig>
<CST>20</CST>
<modBC>3</modBC>
<pRedBC>33.3333</pRedBC>
<vBC>83333.38</vBC>
<pICMS>12.00</pICMS>
<vICMS>10000.00</vICMS>
</ICMS20>
<ICMSUFDest>
<vBCUFDest>125000.00</vBCUFDest>
<pFCPUFDest>0.0000</pFCPUFDest>
<pICMSUFDest>17.0000</pICMSUFDest>
<pICMSInter>12.00</pICMSInter>
<pICMSInterPart>40.0000/pICMSInterPart>
<vFCPUFDest>0.00</vFCPUFDest>
<vICMSUFDest>4500.00</vICMSUFDest>
<vICMSUFRemet>6750.00</vICMSUFRemet>
</ICMSUFDest>
ICMS origem = BC x ALQ inter 83.333.38 x 12,00 = 10.000,00
Houve redução de 33,3333 na base de 125.000,00.
ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem
[125.000,00 x 17,00] - 10.000,00
[21.250,00] - 10.000,00 = 11.250,00
Onde no destino não há redução, então usa-se base cheia (125.000,00) e utiliza-se 17%, que é a alíquota interna no
destino.
Logo, o DIFAL é de 11.250,00 onde, distribui-se conforme o XML:
<vICMSUFDest>4500.00</vICMSUFDest>
<vICMSUFRemet>6750.00</vICMSUFRemet>
Totalizando 11.250,00.
```



```
2) *** Nosso cliente acredita que deva ser desta forma ***:
<ICMS20>
<orig>0</orig>
<CST>20</CST>
<modBC>3</modBC>
<pRedBC>33.3333</pRedBC>
<vBC>83333.38</vBC>
<pICMS>12.00</pICMS>
<vICMS>10000.00</vICMS>
</ICMS20>
\stackrel{\cdot}{\text{ICMS}} origem = BC x ALQ inter
83.333.38 x 12,00 = 10.000,00
Houve redução de 33,3333 na base de 125.000,00.
ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem
[125.000,00 x 17,00] - (125.000,00 x 12,00) -> não utilizar o ICMS origem (o ICMS próprio da nota), e sim
recalcular com a base cheia [21.250,00] - 15.000,00 = 6.250,00
DIFAL é de 6.250,00 onde, distribui-se conforme o XML:
<vICMSUFDest>2500.00</vICMSUFDest>
<vICMSUFRemet>3750.00</vICMSUFRemet>
Totalizando 6.250,00.
DÚVIDA: A forma de cálculo citada pelo cliente está correta? Ou estamos interpretando erroneamente o convênio
152/2015. Qual das opções 1 ou 2 está correta?
No aguardo.
obrigado.
```



#### Resposta

Prezado cliente.

O Estado do Paraná acrescentou através do Decreto 3.208/2015 o Art. 327-H ao Decreto 6.080/2012 9RICMS/PR), que no inciso II do parágrafo único determina que a parcela do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido ao Estado do Paraná não poderá ser reduzida mediante a aplicação de quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Paraná:

Art. 327-H. No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada, caberá ao Estado do Paraná, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual prevista no art. 15, a parcela do valor correspondente à diferença entre essa e a alíquota interna da unidade federada destinatária, na seguinte proporção:

- I para o ano de 2016: 60% (sessenta por cento);
  II para o ano de 2017: 40% (quarenta por cento);
- III para o ano de 2018: 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A parcela do imposto de que trata este artigo:

- I deverá ser recolhida em GNRE específica, no prazo previsto no inciso XXII do "caput" do art. 75;
- II não poderá ser reduzida mediante a aplicação de quaisquer benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Paraná;
- III não poderá ser compensada com eventuais créditos do imposto ou saldo credor acumulado em conta gráfica;
- IV deverá ser declarada ao fisco:
- a) na EFD, no Registro E310, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime normal de tributação;
- b) na DeSTDA, quando se tratar de contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Isto é, não se aplica quaisquer benefícios fiscais no cálculo da parcela devida ao Estado, aplicando-se a alíquota cheia, sem considerar as disposições do Convênio 153/2015 de 11 de dezembro de 2015:

#### CONVÊNIO

Cláusula primeira Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, celebrados até a data de vigência deste convênio e implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.

- § 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.
- § 2º É devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1ª de janeiro de 2016.

Portanto a opção 2 está correta.

#### Prezado cliente,

O IOB Responde garante total qualidade e segurança nas informações citadas na resposta desta consulta. Se sua expectativa não foi atendida quanto às orientações descritas, envie-nos um e-mail para o endereço: satisfacaoiobresponde@iob.com.br para que nossa equipe de Qualidade o contate no prazo máximo de 2h para que

#### II - Posição UF do Amazonas:

Sendo a mesma pergunta apresentada na consulta anterior a IOB, dirigida ao consultor do Estado do Paraná, apresentaremos apenas a resposta da consultoria IOB com base na visão do Estado do Amazonas.



#### Resposta

Prezado (a) cliente,

De acordo com a vossa solicitação, entendemos que se trata de uma venda partindo de Manaus com destino a outro Estado. Neste caso, conforme a Lei 2.826/003 artigo 19 VI § 10°, a sociedade empresária industrial incentivada deverá aplicar, na saída interestadual para não contribuinte uma base de cálculo reduzida de forma que a carga tributária corresponda a 7% do valor da operação.

Conforme nosso entendimento, partindo de uma venda no valor de R\$ 10.000,00 temos:

- . Carga Tributária total para Amazonas:
- 12% op. interestadual + [(18% 12%) x 60%] ICMS consumidor final = 12% + 3,6% = 15,6%
- . Percentual da base de cálculo a ser utilizado para resultar em carga líquida de 7% :
- 15,6% ---- 79
- 100 ----- X onde X = 44,8718%
- . Valor do ICMS consumidor final devido ao Amazonas:
- 600,00 x 60% = 360,00 x 44,8718% = 161,54

Destinação do imposto

BC oper. Interestadual R\$ 4.487,18 x 12% = 538,46

BC do ICMS consumidor final R\$ 10.000,00

BC x 18% (considerando alíquota interna no destino) - BC x 12% (al. Interestadual)

1.800,00 - 1.200,00 = 600,00 sendo \$ 161,54 (60%) para Amazonas e \$ 240,00 (40%) para o destinatário

Finalizando, considerando-se que nossa consultoria é preventiva, solicitamos confirmar junto ao Fisco do estado do Amazonas, a quem cabe ratificar ou retificar nosso entendimento. Atenciosamente,

JMFA - Consultoria Atenciosamente, JMFA - Consultoria

"Por fim informamos que, conforme definido no serviço, a equipe técnica IOB desenvolveu a presente resposta objetivando, primordialmente, o atendimento ao primeiro questionamento formulado. "Em havendo dúvidas sobre o escopo deste serviço, por favor, entre em contato com nosso Serviço de Atendimento ao Cliente através do telefone: 0800-7247900 ou (11) 2188-7900."

Araujo, Marcelo

Tax Consultant, Tax Consultancy

Copyright 2001-2009 IOB. Todos os direitos reservados.

### 3.4 Consulta ao Plantão Fiscal da SEFAZ-AM

### I - Pergunta

### MENSAGEM ENVIADA PELO SITE - FALE CONOSCO

Data 3/1/2016 Hora 3:04:42 PM



Atendendo a legislação federal cfe. EC 87/2015 e considerando a legislação estadual do Amazonas onde há redução de BC no ICMS operacional (Lei 2826/03, art. 19, VI, parágrafo 10º, e Convenio 153/15).

Para o cálculo do diferencial de alíquota destinado ao Estado de SP, devemos considerar a redução de Base de Cálculo da operação própria no Estado do Amazonas considerando o parágrafo 10º do Art. 19, inciso VI da Lei 2.826/2003 cfe abaixo:

§ 10. Aplicar-se-á, também, a carga tributária reduzida prevista no inciso VI do caput deste artigo nas operações que destinem bens a consumidor final, não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação.

Gostaria de saber se devemos aplicar a base de cálculo cheia sem considerar a redução de base de cálculo conforme o exemplo:

Partindo de uma venda no valor de R\$ 10.000,00 temos:

- . Carga Tributária total para Amazonas:
- 12% op. interestadual + [(18% 12%) x 60%] ICMS consumidor final = 12% + 3,6% = 15,6%
- . Percentual da base de cálculo a ser utilizado para resultar em carga líquida de 7%:

100 ----- X onde X = 44,8718%

. Valor do ICMS consumidor final devido ao Amazonas:

 $600,00 \times 60\% = 360,00 \times 44,8718\% = 161,54$ 

Destinação do imposto

BC oper. Interestadual R\$ 4.487,18 x 12% = 538,46

BC do ICMS consumidor final R\$ 10.000,00

BC x 18% (considerando alíquota interna no destino) - BC x 12% (al. Interestadual)

1.800,00 - 1.200,00 = 600,00 sendo \$ 161,54 (60%) para Amazonas e \$ 240,00 (40%) para o destinatário

Está correta a interpretação ou devemos considerar base cheia para o cálculo do DIFAL.

Aguardamos retorno.

Muito obrigado.

Este

# **Orientações Consultoria De Segmentos**



### II – Resposta SEFAZ-AM:

De: Plantao Fiscal <plantaofiscal@sefaz.am.gov.br>

**Enviado em:** quarta-feira, 2 de março de 2016 15:16

Para: Alexandre Machado

**Assunto:** Re: Fale Conosco: Diferencial de Alíquota.

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador: Sinalizada

Bom dia, Alexandre!

Entendo que sobre os 60% do diferencial não há nada a recolher para o Estado do Amazonas, pois a carga tributária não poderá ser maior do que 7%, de forma que na operação própria você já destacará a carga de 7%, mas esse assunto ainda está sendo regulamentado na legislação interna e sugiro que volte com essa pergunta daqui a alguns dias. Sobre os 40% devidos ao Estado de destino não haverá a redução e você deverá recolher integralmente sobre a diferença.

Ivan

Como podemos perceber na resposta do Fisco amazonense, para o cálculo do DIFAL, não deverá conter a redução de Base de Cálculo ao Estado de Destino, sendo assim considera-se a Base Cheia para o cálculo.

Em relação ao tratamento do <u>ICMS da operação própria no Estado de Origem Amazonas</u>, e também a parte do DIFAL que cabe ao Estado de origem (60%), recomendamos que o contribuinte, realize uma consulta formal em sua jurisdição fiscal, para que nenhum ato errôneo se cometa em relação ao cálculo, como a própria consulta apresentada recomenda.

### 4. Conclusão

Em acordo com o § 1º, da cláusula primeira, do citado Convênio 153/2015, o benefício fiscal, "concedido na operação ou prestação interna" pela UF de destino é aplicável ao cálculo da diferença entre as alíquotas. Assim, a rigor e, lembrando que a análise deve levar em conta a legislação da UF de destino, e temos que, eventuais benefícios fiscais praticados pela UF de origem na operação ou prestação interestadual não devem ser considerados no cálculo do Diferencial de Alíquotas.

Desta forma, compreendemos os argumentos do cliente, estando correta a análise, pois, só caberia aplicação de redução de forma igualitária, se existisse acordo celebrado por meio Convênio entre os Estados e o Distrito Federal, conforme estabelece a Constituição Federal no Art. 155, inciso XII, alínea "g" que regula a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Também entendemos, que ocorreria um prejuízo fiscal para o Estado de origem, em partilhar mais ICMS ao estado de Destino, caso aplicar para o cálculo do DIFAL, o valor da redução de Base de Cálculo do ICMS, além de conceder a redução de base de cálculo na operação própria na origem, estaria partilhando 40% do ICMS relativo ao diferencial a unidade federada de destino.



## 5. Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, recomendamos revisão no processo adotado pelo sistema, pois como o Estado do Amazonas concede um benefício e a este não encontramos a recepção através de CONVÊNIO celebrados com outros Estados e Distrito Federal, entendemos pertinente não aplicar a redução de base de cálculo da operação própria calculado na origem, para o cálculo do diferencial de alíquota devido a unidade federada de destino.

### 6. Referências

- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-152-15
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-93-15
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-153-15
- http://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201206080.pdf
- http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%20 2003/Arquivo/LE 2826 03.htm
- http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\_tributaria:vtribut
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del0288.htm

# 7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AM	24/02/2016	1.00	Aplicação da redução da base de cálculo do ICMS no cálculo do diferencial de alíquota na operação da EC 87_2015	TULZ40
AM	03/03/2016	2.00	Redução de base de cálculo do ICMS, no cálculo do diferencial de alíquota nas operações resultantes da EC 87/2015.	TUNBXN